



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10320.001086/2001-18
<b>Recurso nº</b>	131.392 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-37.947
<b>Sessão de</b>	24 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	COMERCIAL AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL DO RIO MUNIM LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALIENAÇÃO. São contribuintes do ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor, a qualquer título, do imóvel rural, assim definido em lei à época do fato gerador. Não sendo comprovado nos autos se o título da venda realizada constava a comprovação da quitação – ou não - dos tributos incidentes sobre o bem alienado, descabe alegar a sub-rogação prevista no art. 130 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

**19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1997, relativo ao imóvel denominado "Comercial Agropecuária Industrial do Rio Munim Ltda", localizado no município de Presidente Vargas MA, com área total de 3.627,0 ha, cadastrado na SRF sob o n.º 3.449.023-0, no valor de R\$ 8.465,81, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 22/06/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 20.814,87.*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

*- falta de recolhimento do ITR, em virtude de terem sido alteradas de 200,0 ha para 0,0 a área relativa a pastagens, e de 2.233,0 ha para 0,0 ha a área relativa à exploração extrativa.*

*Ciência do lançamento em 09/07/2001, conforme AR de fl. 15.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/08/2001, a impugnação de fls. 17/21, alegando, em síntese:*

*O imóvel rural foi ocupado por aproximadamente 150 famílias em 1996, inviabilizando a bovinocultura na área, bem como a conservação da pastagem. Foi impedida de exercer qualquer atividade no imóvel, inclusive a bovinocultura, bem como conservar os 200,0 hectares de pastagem, que foi invadida pela vegetação surgida na área durante 5 anos.*

*O mesmo ocorreu quanto a área com cobertura de babaçu. Em 1996 foi impedida de exercer qualquer atividade extrativa na área. As 150 famílias aproveitaram o coco babaçu para subsistência familiar.*

*Ainda há no imóvel a área de 2.233,0 hectares de cobertura de babaçu, todavia a impugnante fora impedida de apresentar qualquer Plano de Manejo Florestal Sustentado, em virtude de estar impossibilitada de exercer atividade no imóvel em face de a área estar ocupada por cerca de 150 famílias.*

*Não há dúvida que existe no imóvel a área de 2.233,0 hectares com cobertura vegetal de babaçu, como foi declarado, não podendo prevalecer o procedimento fiscal de verificação do cumprimento de obrigação tributária da impugnante.*

*Assim segue a impugnante repetindo-se em suas mesmas afirmativas.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/REC n.º 08.720, de 09/07/2004 (fls. 37/44), assim dispondo:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1997*

*Ementa: ÁREA DE PASTAGENS. NÃO OBSERVADO O ÍNDICE DE RENDIMENTO PARA PECUÁRIA.*

*Não se considera utilizada em imóvel rural, com área total igual ou superior a 500,0 hectares, na Amazônia Oriental, a área que, embora declarada como de pastagens, não haja sido observado o índice de rendimento para pecuária, nem se venha a comprovar a efetiva existência de rebanho no ano base do lançamento do ITR.*

*ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.*

*Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

*ÁREA DE PASTAGENS E DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.*

*Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de pastagens e de exploração extrativa e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.*

*Lançamento Procedente.*

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 49, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e documentos, fls. 54/84 e arrolamento de bens, fls. 85/88, argumentando unicamente não ser mais proprietária do imóvel, bem como de que o mesmo foi ocupado por 150 famílias, motivo pelo qual não poderia ser compelido a pagar tais valores.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão discutida nos autos se resume ao fato de que a recorrente alega não ser mais proprietária do imóvel objeto deste recurso, pois alienado no ano de 1998, bem como porque ele foi ocupado por mais de 150 famílias desde 1996, o que lhe impedia de promover a correta utilização do mesmo.

Da análise dos autos se verifica que a recorrente não juntou aos autos em nenhum momento qualquer comprovante de que o imóvel rural objeto deste recurso foi efetivamente ocupado, o que lhe impediria de ter acesso e de usufruir daquele bem.

No mesmo sentido, não foram juntados aos autos laudos técnicos que comprovassem a existência das alegadas áreas de pastagens e exploração extrativas, o que impede sejam estas utilizadas para fins de cálculo do ITR.

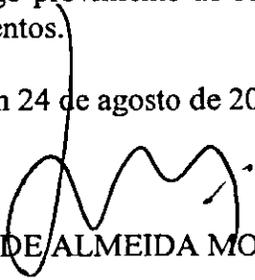
Em relação à responsabilidade dos adquirentes pelas dívidas dos imóveis adquiridos, não constam nos autos prova de que os imóveis foram adquiridos com “prova de quitação” de tributos ou não, já que a recorrente não juntou aos autos cópia da escritura de compra e venda, apenas mera certidão.

Não tendo a recorrente juntado aos autos prova de que elidira a sua responsabilidade pelos débitos, conforme prevê o art. 130 do CTN, não pode ser aquela afastada.

Em suma, não tendo sido comprovados os fatos alegados pela recorrente, deve ser mantido o lançamento realizado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator